



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000405579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000521-19.2024.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante ACACIO SOARES FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35837

Apelação Cível nº 1000521-19.2024.8.26.0411

Comarca: Pacaembu

Apelante: Acacio Soares Faria

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Juiz de Direito: Dr(a). RENATA TEODORO ANDREOLI

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Empréstimo consignado não reconhecido pelo autor. Pedidos parcialmente acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$3.000,00. Pleito de reforma. Impossibilidade. Majoração do dano moral. Quantum indenizatório. Descontos módicos em relação ao benefício previdenciário que foram tolerados por quatro anos sem qualquer reclamação administrativa. Montante adequado. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de apelação interposta por **Acacio Soares Faria**, em face da r. sentença de fls.256/259, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório ajuizada contra o **Banco Itau Consignado S/A**, pela qual os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos para declarar a inexistência do empréstimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

impugnado, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e condenar o réu ao pagamento de R\$3.000,00, a título de dano moral, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, apela o autor, pleiteando a reforma parcial do *quantum* decidido. Sustenta, em síntese, que os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário caracterizam dano moral *in re ipsa*, assim pugna pela majoração do *quantum* indenizatório para R\$10.000,00 (fls.262/269).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.273/276).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos legais.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, mas nego-lhe provimento.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, decorrente de inserção de empréstimo consignado no beneficiário previdenciário do autor.

Argumentou o autor que, ao consultar o extrato de sua conta bancária, veio a ser surpreendido com descontos sobre seu benefício previdenciário, oriundos de suposto contrato de empréstimo consignado celebrado com o réu. Aduziu que, não tendo celebrado o contrato, solicitou o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

respectivo cancelamento, restituiu o valor, contudo, sofreu o primeiro desconto. Pugnou pela declaração de inexigibilidade, devolução, em dobro, dos valores descontados e pela condenação do réu ao ressarcimento do dano moral.

De seu turno, em sede de contestação, o réu afirmou a regularidade do contrato. Aduziu que o valor foi depositado na conta do autor, não havendo dano a ser indenizado.

Sobreveio a r. sentença, pela qual a d. magistrada *a quo* acolheu os pedidos iniciais com fundamento na falsificação da assinatura do autor.

Com efeito, cediço que, à míngua de critérios objetivos para a fixação de indenização por dano moral, cabível ao magistrado valer-se de apreciação equitativa, levando em conta a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor e a situação econômica das partes, de modo a reparar o abalo sofrido, bem como inibir a repetição da conduta.

Ademais, inafastável a cautela de evitar: “*o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor*” (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 – SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Na hipótese, os descontos, da ordem de R\$16,80, mostravam-se ínfimos em relação ao benefício previdenciário percebido pelo autor, no valor de R\$1.412,00 (fls.28).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Outrossim, observa-se que o primeiro desconto ocorreu no ano de 2020, entretanto, a presente demanda foi ajuizada somente em 2024, o que evidencia que os descontos foram tolerados pelo requerente por quatro anos, sem qualquer reclamação. Essa circunstância indica a irrelevância dos descontos efetuados pelo requerido.

Ademais, inafastável a cautela de evitar: *“o arbitramento que importe em uma indenização irrisória, de pouco significado para o ofendido, nem uma indenização excessiva, de gravame demasiado ao ofensor”* (STJ, AgRg no REsp nº 38.21 –SC, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, j. 06/08/2013).

Nesse passo, diante da situação concreta verificada (descontos indevidos em relação ao benefício previdenciário recebido pelo autor aliado ao absoluto descaso do réu), o importe fixado na sentença é adequado, proporcional e razoável para o fim a que se destina, compensar os prejuízos suportados pela parte lesada, bem como, punir o causador do dano pela negligência na condução de seus negócios.

Por derradeiro, inaplicável o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto não houve fixação em primeira instância a favor do patrono do réu.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora